



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.04.01/2020-SRP**

O interessado: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47, com endereço na Avenida Brasil, 32.274 – Padre Miguel, Rio de Janeiro/RJ.

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 19 de maio de 2020.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



**§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A presente impugnação foi protocolada em 08/05/2020, portanto, dentro do prazo legal para sua interposição, ocorrendo por derivação, o preenchimento da adequação formal.

Neste interim, resta-se TEMPESTIVA a impugnação manejada pela Empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, **“ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.**

Assevera adiante: **“Tais providências dificultam a realização de alguns procedimentos a serem adotados por algumas indústrias, em especial esta**



**impugnante, referente à cláusula editalícia que dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidões com validade não superior a 30 dias."**

Sem insurge, de Igual forma, **QUANTO À EXIGÊNCIA DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO EM CILINDROS**, sendo que tal exigência restringe à competitividade do certame ao preterir os demais sistemas centralizados para o suprimento do oxigênio.

Prosseguindo, aduziu que o presente edital deixou de constar os requisitos mínimos exigidos pela lei de licitações quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para a instalação dos equipamentos requeridos no Anexo I - Especificação. Importante atentar que as instalações desses sistemas devem gerar a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) emitida pelo CREA, tendo por responsável da obra, um Engenheiro Mecânico com Registro no CREA.

E por derradeiro, alegou que o prazo para a execução dos serviços/entregados do cilindros é inexecutável, pois da maneira como está disposta no Edital, viola à legislação vigente e princípios norteadores dos processos licitatórios; apontando, dessa forma, sobre a necessidade da ampliação do prazo de entrega do objeto, sob pena de nulidade de todo o certame.

#### **É o relatório.**

Diante da manifesta tempestividade, Recebo a presente insurgência da impugnante. No mérito NÃO deve prosperar, senão vejamos:

Embora, tais assertivas narradas pela impugnante, discorrem de matéria atinente a conhecimento técnico e acurado, melhor sorte não assiste a insurgente, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



No tocante à necessidade de apresentação de certidões com validade não superior a 30 dias, razão não assiste à insurgente, explico: Muito embora, nossa nação esteja atravessando um período turbulento, devido a COVID-19, a exigência mencionada, contempla a realidade licitatória local, bem como está estribada no princípio da razoabilidade.

De acordo com o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto.

Em relação à exigência de Oxigênio medicinal gasoso em cilindros, o Edital em comento, se valeu da realidade da municipalidade local, que tem como característica, ser uma cidade de pequeno porte, com uma população relativamente pequena, tendo, portanto, o ente mencionado, realizado estudos atinentes para a adequação do objeto licitado às adequações pertinentes ao município de Tabuleiro do Norte, buscando na realidade o interesse público aos seus munícipes.

De igual maneira, pugnou a licitante, pela inclusão das exigências relativas a qualificação técnica das empresas com registro no CREA, bem como



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



a de um responsável técnico com o registro no órgão, e atestados comprobatórios da aptidão da empresa licitante. Tal pleito deve ser rechaçado, como se depreende a seguir:

O Atestado de **qualificação** técnico-operacional não exige registro no **CREA**. Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o **CREA**. Como se vislumbra no próprio Edital em cotejo, o objeto, ora pretendido, não tem como atividade básica serviços atinentes à engenharia civil, muito menos a agrônômica.

E por derradeiro, mais de maneira igual, não prospera a assertiva da insurgente, no tocante a presença de prazo inexequível. Como dito, anteriormente, a municipalidade de Tabuleiro do Norte, realizou estudos técnicos acerca da realidade local, atinente ao abastecimento dos respectivos gases medicinais. Tanto é verdade, que a Secretaria de Saúde do município já vastamente mencionado, já estabeleceu os prazos para o referido abastecimento, arrimando-se para tanto, principalmente nas necessidades de seus habitantes, bem como no princípio basilar da razoabilidade.

O Edital seguiu os ditames legais e técnicos, quando de sua elaboração, sendo vedado a terceiros, inclusive aos Tribunais de Contas, adentrar na conveniência de elaboração dos instrumentos convocatórios. Tanto é verdade, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Restando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso em comento, sendo que se a empresa não tinha condições de cumprir o que se exigia previamente no edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto, no caso em espeque, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Na verdade, observa-se que não há no caso em apreço, o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca. Para caracterizar o direcionamento da licitação deve ocorrer, por exemplo, a utilização de critério objetivo, favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras.

O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Vale registrar o disposto no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Por fim, a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho,





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Resta evidente, que o Edital cumpriu com o determinado pela legislação vigente, para fins de prestação ao interesse público, assentadas em critérios razoáveis.

Diante do exposto, não comporta providências para a correção de qualquer ilegalidade ao presente no Edital, razão pela qual Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação manejada, devendo portanto, o procedimento em esboço ter seu desenvolvimento legal.

Tabuleiro do Norte, 12 de maio de 2020.

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS  
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE